



**Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo**

OFÍCIO Nº 115/2025/GOV

Pirassununga, 11 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Encaminha Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município que altera o parágrafo único do art. 126 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga.

Referência: Protocolo nº 3.828/2025.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dessa Colenda Câmara a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município que altera o parágrafo único do art. 126 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga.

A proposta decorre do julgamento da ADI nº 6.602 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a competência dos Municípios para legislar sobre o ordenamento territorial e a destinação de áreas verdes, institucionais e de lazer.

Atenciosamente,

FERNANDO LUBRECHET

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº /2025 -

“Altera o parágrafo único do art. 126 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga.”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 126 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Lei Complementar específica estabelecerá as hipóteses de alteração da destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos para as áreas públicas definidas em projetos de loteamento, de uso comum do povo e institucionais.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Pirassununga entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 11 de setembro de 2025.

FERNANDO LUBRECHET

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO -

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação dessa Colenda Câmara a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que tem por objetivo a alteração do parágrafo único do art. 126 da Lei Orgânica, estabelecendo que uma Lei Complementar específica definirá as hipóteses de alteração da destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos para as áreas públicas definidas em projetos de loteamento.

A medida se fundamenta no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.602, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo (inciso VII e §§ 1º a 4º do art. 180) que restringiam a autonomia dos municípios para tratar da desafetação de áreas verdes ou institucionais.

De acordo com a Suprema Corte, cabe aos Municípios, no exercício de sua competência legislativa sobre assuntos de interesse local e planejamento urbano, decidir sobre a destinação de áreas públicas, sempre observados o interesse público e os princípios constitucionais que regem a Administração.

O parecer jurídico exarado nos autos do processo nº 3828/2025 às fls. 3/6, integra a presente justificativa.

A alteração proposta possibilita que, por meio de Lei Complementar específica, sejam disciplinadas as hipóteses de desafetação e de redefinição de uso das áreas públicas, garantindo maior eficiência no ordenamento territorial e no aproveitamento dessas áreas em benefício direto da população.

Pirassununga, 11 de setembro de 2025.

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal



PROTOCOLO: _____

AO GABINETE

Pirassununga, 15 de junho de 2025.

Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pirassununga tem por objetivo a alteração do Parágrafo Único do artigo 126 da Lei Orgânica do Município, especialmente em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivos da Carta Magna Estadual.

Cumpre ressaltar que o inciso VII e os §§ 1º a 4º do artigo 180 da Constituição Paulista, que tratam das hipóteses de desafetação das áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais, foram objeto de questionamento apresentado pela Procuradoria-Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6.602, julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO URBANÍSTICO.

PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO. §§ 1º A 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESTRIÇÕES AOS MUNICÍPIOS PARA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DEFINIDAS EM PROJETOS DE LOTEAMENTO COMO ÁREAS VERDES OU INSTITUCIONAIS. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. OFENSA AOS INCs. I E III DO ART. 30 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. É direta a contrariedade à repartição de



competência legislativa traçada pela Constituição da República, ainda que essa análise se ponha em pauta o cotejo das normas infraconstitucionais. Precedentes. 2. Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo. Precedentes. 3. É formalmente inconstitucional norma estadual pela qual se dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que se determina nas normas gerais estabelecidas pela União e em ofensa à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sobre os quais incluídos política de desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo.

Precedentes. 4. É inconstitucional norma de Constituição estadual pele, a pretexto de organizar e delimitar competência de seus respectivos Municípios, ofendido o princípio da autonomia municipal, consoante o art. 18, o art. 29 e o art. 30 da Constituição da República. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar Inconstitucionais os §§ 1- a 4- do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ERRO MATERIAL CONFIGURADO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. No acórdão embargado, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido da ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República, contra os §§ 1 a 4 e o inc. VII do art. 180, com as alterações pelas Emendas Constitucionais ns. 23/2007, 26/2008 e 48/2020, da Constituição do Estado de São Paulo. 2. Os embargos de declaração constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade ou para corrigir erro material, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material do acórdão embargado e nos excertos nos quais constou "§§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo" fazer versar "§§ 1º a 4º e o inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo" e, na parte dispositiva, declarar inconstitucionais os "§§ 1- a 4- e o inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, pela redação original e nas conferidas pelas Emendas Constitucionais estaduais ns. 23/2007, 26/2008 e 48/2020"



No entendimento da Suprema Corte, as restrições à alteração da destinação, fim e objetivos das áreas definidas nos projetos de loteamentos como áreas verdes ou institucionais, previstas no inciso VII e nos §§ 15 a 45 do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo, revelam potencial ofensivo às normas da Constituição da República, considerando que a União reconheceu a competência dos municípios para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e institucionais, assim como estabelecer, para cada zona em que se divida o território municipal, os usos permitidos de ocupação do solo.

Portanto, o Município tem o poder discricionário para definir as áreas a serem ocupadas e alterar a destinação, sempre respeitando o interesse público e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, as áreas públicas são essenciais para prestação de serviços públicos à população e para promover a qualidade de vida e a sustentabilidade ambiental e da mobilidade urbana na Cidade. De acordo com a Lei Complementar n. 623, de 2019, atual lei de parcelamento, uso e ocupação do Município, as áreas destinadas ao uso público nos loteamentos compreendem as áreas institucionais, verdes; e de sistema de lazer.

As áreas institucionais são áreas públicas destinadas à instalação de equipamentos urbanos e comunitários, tais como escolas, creches, postos de saúde, e outros similares; as áreas verdes compreendem espaços com vegetação e arborização, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, com restrições a edificações, que desempenhem função ecológica e paisagística, visando tanto à conservação da biodiversidade quanto ao uso urbanístico propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da Cidade; e as áreas de sistemas de lazer constituem os espaços livres de uso público que desempenham funções recreativas, esportivas de lazer e mobilidade funcional “local”.

Ao longo do tempo observa-se que em alguns loteamentos mais antigos e consolidados, já atendidos por equipamentos públicos e comunitários, remanescem áreas públicas não ocupadas, que poderiam ser melhor utilizadas para uma outra finalidade, além daquela originalmente definida no registro de loteamento.

São áreas que não exercem sua função no ordenamento urbano, por estarem limitadas a funções que já são cumpridas de outras maneiras na vizinhança próxima.

No processo de urbanização da Cidade, muitas vezes são constatadas situações em que áreas institucionais poderiam ser utilizadas como áreas verdes e de lazer e vice versa; ou mesmo poderiam ser objeto de políticas de mobilidade urbana e da política habitacional do Município, beneficiando a população de forma imediata – presando pelo interesse público.

Mas, para tanto, precisam ser desafetadas de suas funções originalmente determinadas no registro do loteamento.

Com isso, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, ora apresentada, dispõe que Lei Complementar específica definirá as hipóteses de alteração da



destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos para as áreas públicas definidas em projetos de loteamento dispositivos, para uma melhor utilização das mesmas no ordenamento territorial da Cidade.

Diante do exposto e por sua relevância, remetemos os preentes autos ao Gabinete do Senhor Prefeitor para que, as ponderações técnicas e jurídicas aqui dispostas, sejam submetidas ao juízo da Colenda Casa Legislativa de nossa cidade para que, na forma do artigo 30 da Lei Orgânica do Município, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica possa ser aprovada e promulgada.

Documento assinado digitalmente

govbr FAUSTO VICTORELLI JUNIOR
Data: 30/06/2025 15:12:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FAUSTO VICTORELLI JUNIOR
Secretário Municipal de Planejamento

TIAGO
ALBERTO
FREITAS
VARISI

Assinado digitalmente por TIAGO
ALBERTO FREITAS VARISI
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC_OAB,
OU=3419613000170, OU=Presencial,
OU=Assinatura Tipo A3
OU=Assinador TIAGO
ALBERTO FREITAS VARISI
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2025-06-30 15:39:56-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

TIAGO VARISI
Procurador-Geral do Município